



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.844 - SP (2010/0191142-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LEDIMAR ANTONIO FERREIRA DA MOTTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEDIMAR ANTONIO FERREIRA DA MOTTA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM ORIGINÁRIA DENEGADA. PLEITOS ORA REPISADOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE E DISCUSSÃO NO JULGAMENTO DA ORDEM IMPETRADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUPERADA PELO JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO PELO TRIBUNAL *A QUO*. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. ÓBICE AO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Pleitos deduzidos na ordem originária e ora repisados não foram objeto de análise no julgamento do *HC* 990.10.511579-9, ficando esta Corte impossibilitada de se manifestar sobre tais temas, sob pena de supressão de instância.

II. Em que pese este Superior Tribunal de Justiça ter consolidado o entendimento segundo o qual a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, evidenciado o ulterior julgamento do apelo defensivo, não há que ser reconhecida a existência de constrangimento ilegal caracterizado pela negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte *a quo*.

III. A instrução deficiente do feito, considerando-se a ausência de cópia do acórdão proferido em sede de apelação, impede a análise dos argumentos que ensejaram o desprovimento do apelo defensivo e, por consectário, o conhecimento do *writ*.

IV. Hipótese na qual se infere a inadequação do remédio heróico para o exame dos argumentos trazidos pelo impetrante, porquanto, como sabido, a via do *writ* não é a adequada para dirimir questões probatórias, como a tese da ausência de provas aqui ventilada para embasar a condenação, assim como o pleito de redução maior de pena pela incidência do art. 46 da Lei de Tóxicos.

V. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.844 - SP (2010/0191142-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por LEDIMAR ANTONIO FERREIRA DA MOTTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* impetrado em seu benefício.

O impetrante/paciente foi condenado à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções do art. 33, c/c art. 46, ambos da Lei 11.343/06, sendo-lhe vedado o direito ao apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa apelou da sentença. Paralelamente, o réu impetrou *writ* em favor próprio perante a Corte de origem, pugnando por sua absolvição por insuficiência probatória.

A ordem restou denegada, sem discrepância de votos, mantendo-se o inteiro teor do decreto condenatório, conforme se infere da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATÉRIA DE MÉRITO A SER ANALISADA EM SEDE RECURSAL. ORDEM DENEGADA" (fl. 60).

Daí a presente impetração, o impetrante repisa o pleito de absolvição por carência de provas.

Subsidiariamente, busca a aplicação do art. 46 da Lei de Tóxicos, com a redução do *quantum* da pena em 2/3. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito de iniciar o desconto da pena em regime semiaberto, bem como pela substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.

Informações prestadas às fls. 16/44 e 48/76.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 77/79, opinando pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.844 - SP (2010/0191142-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por LEDIMAR ANTONIO FERREIRA DA MOTTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* impetrado em seu benefício.

O impetrante/paciente foi condenado à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, como incurso nas sanções do art. 33, c/c art. 46, ambos da Lei 11.343/06, sendo-lhe vedado o direito ao apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa apelou da sentença. Paralelamente, o réu impetrou *writ* em favor próprio perante a Corte de origem, pugnando por sua absolvição por insuficiência probatória.

A ordem restou denegada, sem discrepância de votos, mantendo-se o inteiro teor do decreto condenatório, conforme se infere da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATÉRIA DE MÉRITO A SER ANALISADA EM SEDE RECURSAL. ORDEM DENEGADA" (fl. 60).

Daí a presente impetração, o impetrante repisa o pleito de absolvição por carência de provas.

Subsidiariamente, busca a incidência do redutor máximo previsto no art. 46 da Lei de Tóxicos. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito de iniciar o desconto da pena em regime semiaberto, bem como pela substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.

Passo à análise da irresignação.

Na hipótese dos autos, a Corte Estadual, ao apreciar o *writ* originário, denegou a ordem, asseverando que as questões de mérito deduzidas pelo impetrante deveriam ser analisadas em sede de apelação criminal, à época pendente de julgamento.

Assim, verifica-se que os pleitos deduzidos na ordem originária e ora repisados não foram objeto de análise no julgamento do HC 990.10.511579-9, ficando esta Corte impossibilitada de se manifestar sobre tais temas, sob pena de supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

Na hipótese dos autos, contudo, em pesquisa realizada no endereço eletrônico do TJ/SP na internet, infere-se o ulterior julgamento do apelo, em 28/04/2011, tendo a Corte de origem desprovido o recurso defensivo, mantendo a sentença condenatória em sua integralidade.

Assim, não há que ser reconhecida a existência de constrangimento ilegal caracterizado pela negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte *a quo*.

De outro lado, a instrução deficiente do feito, considerando-se a ausência de cópia do acórdão proferido em sede de apelação, impede a análise dos argumentos que ensejaram o desprovimento do apelo defensivo e, por consectário, o conhecimento do *writ*.

Por fim, ressalta-se a inadequação do remédio heróico para o exame dos argumentos trazidos pelo impetrante, porquanto, como sabido, a via do *writ* não é a adequada para dirimir questões probatórias, como a tese da ausência de provas aqui ventilada para embasar a condenação, assim como o pleito de redução maior de pena pela incidência do art. 46 da Lei de Tóxicos.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0191142-0

HC 187.844 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2202010 3440120100034521

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEDIMAR ANTONIO FERREIRA DA MOTTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEDIMAR ANTONIO FERREIRA DA MOTTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.